



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI Nº 19957.003795/2018-74

Reg. Col. 1950/20

- Requerentes:** Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. – Em Recuperação Judicial
Paulo Henrique Oliveira de Menezes
Jorge Luiz Cruz Monteiro
Antônio Eduardo Filippone de Seixas
Ronaldo de Almeida Nobre
- Assunto:** Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que rejeitou proposta de termo de compromisso e apresentação de nova proposta.
- Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração¹ da decisão proferida pelo Colegiado da CVM, na reunião de 15.06.2021, que rejeitou a proposta de termo de compromisso apresentada por Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Refinaria Manguinhos” ou “Companhia”), Paulo Henrique Oliveira de Menezes (“Paulo Menezes”), Jorge Luiz Cruz Monteiro (“Jorge Monteiro”), Antônio Eduardo Filippone de Seixas (“Antônio Filippone”) e Ronaldo de Almeida Nobre (“Ronaldo Nobre” e, em conjunto com os demais, “Requerentes” ou “Proponentes”)².
2. A proposta foi apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS para apurar “*eventuais irregularidades em operações realizadas pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. com partes a ela relacionadas, no período de 2/1/2013 a 31/12/2015*”³.

¹ Doc. SEI 1310637.

² Há ainda dois outros acusados no âmbito deste PAS que não apresentaram proposta de termo de compromisso.

³ A SPS propôs a responsabilização dos Requerentes nos seguintes termos: (i) Refinaria Manguinhos, por embaraço à fiscalização, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM (“ICVM”) nº 491/2011; (ii) Paulo Menezes, (a) na qualidade de Presidente da Refinaria Manguinhos (de 11.09.2012 a 27.03.2014), por inobservância, em tese, do dever de diligência, ao ter negligenciado a administração da Companhia na celebração de transações com partes a ela relacionadas, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976; (b) na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da Refinaria Manguinhos (de 01.06.2015 a 08.07.2016) e de Diretor da CBC S.A. (desde 09.08.2011), por embaraço à fiscalização, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM nº 491; e (c) na qualidade de Presidente da Refinaria Manguinhos e de Diretor da CBC S.A., por conflito de interesses, ao ter participado da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Inicialmente, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

4. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, na forma do art. 83 da ICVM nº 607/2019, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976⁴.

5. Por sua vez, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”) entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso e sugeriu o aprimoramento da referida proposta nos seguintes termos:

- (i) Refinaria Manguinhos: obrigação pecuniária de pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- (ii) Paulo Menezes: (a) obrigação pecuniária de pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.620.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte mil reais); e (b) obrigação de não fazer, no sentido de deixar de exercer, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM na página mundial de computadores, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta;
- (iii) Jorge Monteiro: (a) obrigação pecuniária de pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.620.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, no sentido de deixar de exercer, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM na página mundial de computadores, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta;
- (iv) Antônio Filippone: (i) obrigação pecuniária de pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, no sentido de deixar de exercer, pelo período de 7 (sete) anos, a contar da data

negociação e contratação da CBC S.A., pela Companhia, enquanto ocupava, simultaneamente, os cargos de Diretor na primeira e de Presidente na segunda, infringindo, em tese, o disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/1976; (iii) Jorge Monteiro, (a) na qualidade de Presidente da Refinaria Manguinhos (de 27.03.2014 a 08.07.2016), por violação, em tese, do dever de diligência, ao ter negligenciado a administração da Companhia na celebração de transações com partes a ela relacionadas, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976; (b) na qualidade de Diretor da AMLL S.A. (desde 10.08.2012), por embarço à fiscalização, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM nº 491; e (c) na qualidade de Diretor Industrial e Operacional da Refinaria Manguinhos (de 13.06.2012 a 27.03.2014) e de diretor da AMLL S.A., por conflito de interesses, ao ter participado da negociação e contratação da AMLL S.A., pela Companhia, enquanto ocupava, simultaneamente, os cargos de Diretor na primeira e de Presidente na segunda, infringindo, em tese, o disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/1976; (iv) Antonio Filippone, na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da Refinaria Manguinhos e de Presidente da ODC S.A. (desde 13.05.2013), por embarço à fiscalização, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM, infringindo, em tese, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da ICVM nº 491; e (v) Ronaldo Nobre, na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da Refinaria Manguinhos, por violação, em tese, do dever de diligência, ao ter negligenciado a administração da Companhia na celebração de transações com partes a ela relacionadas, infringindo o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

⁴ PARECER n. 00063/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos (Doc. SEI 1157011).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM na página mundial de computadores, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta; e

- (v) Ronaldo Nobre: (i) obrigação pecuniária de pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, no sentido de deixar de exercer, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM na página mundial de computadores, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta.

6. Em interações subsequentes com o CTC, os Proponentes manifestaram discordância com a contraproposta de afastamento, porém apresentaram nova proposta individualizando valores a serem pagos por cada um deles e solicitando que o Comitê reconsiderasse o valor negociado, reduzindo a obrigação pecuniária⁵. O Comitê, não obstante ter entendido ser possível a redução do período de afastamento inicialmente proposto, decidiu, em reunião de 01.04.2021, que opinaria pela rejeição da proposta de termo de compromisso, considerando, em especial, (i) que tal espécie de contrapartida não se mostrou atrativa para os Proponentes no decorrer das interlocuções mantidas; (ii) o fato de os Proponentes não terem concordado com a contraproposta pecuniária; e (iii) que o valor da proposta conjunta apresentada no caso estava distante do que, em sua visão, seria minimamente adequado para o encerramento consensual do caso concreto.

7. Após terem sido comunicados da decisão do CTC e antes que o assunto fosse levado à apreciação do Colegiado, os Proponentes encaminharam, em 20.05.2021, nova proposta de termo de compromisso diretamente a esta relatora, apresentando novos argumentos⁶ e contemplando os seguintes valores de contrapartida pecuniária: (i) R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) para Refinaria Manguinhos; (ii) R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para Ronaldo Nobre; (iii) R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) para Antônio Filippone; (iv) R\$ 238.725,91 (duzentos e trinta

⁵ Segundo a contraproposta apresentada, os valores a serem pagos pelos Proponentes seriam os seguintes: (i) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Refinaria Manguinhos; (ii) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para Ronaldo Nobre; (iii) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para Antônio Filippone; (iv) R\$ 207.587,75 (duzentos e sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para Jorge Monteiro; e (v) R\$ 207.587,75 (duzentos e sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para Paulo Menezes.

⁶ Doc. SEI 1268565. Os Proponentes sustentaram que as negociações das propostas de termo de compromisso com o CTC acabaram sendo prejudicadas por conta das restrições impostas pela pandemia do Covid-19, uma vez que os prazos conferidos pelo Comitê para apresentação de propostas, diante da limitação temporal prevista no art. 83, §5º, da ICVM nº 607/2019, não teriam considerado a situação de emergência de saúde pública, tendo, ainda, tais restrições dificultado uma análise mais apurada de todas as circunstâncias envolvidas na quantificação exata do valor proposto pelos proponentes ao CTC. Questionaram, ademais, os parâmetros utilizados pelo CTC para sugerir-lhes o aprimoramento de sua proposta. Requereram, ainda, que, antes de o Colegiado deliberar sobre a rejeição ou não da nova proposta de termo de compromisso encaminhada, fosse solicitada a “adoção de novas providências de instrução processual” (art. 86, §1º, da ICVM nº 607/2019), que consideraram necessárias, a fim de comprovar que os Proponentes nunca se negaram a apresentar qualquer documento que fosse, ou mesmo deixaram de atender às solicitações, sem que houvesse um real motivo fático que os impedisse.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) para Jorge Monteiro; e (v) R\$ 238.725,91 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) para Paulo Menezes.

8. Considerando (i) o fato de já existir proposta anterior apresentada pelos Proponentes que havia sido objeto de negociação com o CTC, mas ainda não fora submetida pelo Comitê à apreciação pelo Colegiado, e (ii) que o Comitê é o órgão primordialmente competente para a análise e negociação de proposta de termo de compromisso, encaminhei a nova proposta ao CTC, nos termos do art. 84, §2º, da ICVM nº 607/2019⁷.

9. Em complemento à sua análise, o CTC manteve o entendimento pela rejeição da proposta, por seus próprios fundamentos, destacando o fato de os Proponentes não terem concordado com a contraproposta pecuniária sugerida pelo Comitê e não terem formulado proposta de afastamento.

10. Em reunião de 15.06.2021⁸, o Colegiado, por unanimidade, deliberou rejeitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, acompanhando o parecer do Comitê⁹.

11. Inconformados, os Proponentes apresentaram o pedido de reconsideração, em que alegam, em síntese, o seguinte:

- (i) Os termos apresentados pelo CTC deram-se completamente descolados da realidade, uma vez que, além do pagamento de R\$ 7,14 milhões, seria necessário ainda que os diretores acusados deixassem de exercer seus cargos por até 10 (dez) anos;
- (ii) A própria ICVM nº 607/2019 deixa claro que o Termo de Compromisso é o produto de uma ‘negociação’ (arts. 83 e 84), ou seja, “*resultado de um processo de comunicação pelo qual duas ou mais pessoas buscam promover seus interesses individuais por meio de ação conjunta*”; no caso concreto, o CTC decidiu pela rejeição do Termo de Compromisso por terem os Proponentes deixado de concordar com a sua proposta, e, assim, questionam se teria ocorrido negociação ou real imposição de pena pelo CTC, afirmando tratar-se da segunda hipótese, pela alta desproporcionalidade da referida proposta;
- (iii) O CTC se baseou equivocadamente em processos que não poderiam ser utilizados como reincidência e as condições propostas pelo Comitê evidenciam, sem fundamento legal, verdadeira tentativa de antecipação de penas mais gravosas que as que vem

⁷ Quanto ao pedido de adoção de novas providências de instrução processual, considere que este não encontrava amparo no art. 86, § 1º, da ICVM nº 607/2019, o qual se refere a providências que o Colegiado considere necessárias à sua deliberação quanto às propostas de termo de compromisso que lhe são apresentadas e não com relação à comprovação de questões que integram o mérito de acusação formulada, o que deverá ser apreciado em etapa subsequente, atinente a eventual saneamento ou produção de provas, em caso de rejeição da proposta de termo de compromisso pelo Colegiado, no âmbito do seguimento do feito a ser levado a julgamento.

⁸ Doc. SEI 1304645.

⁹ Doc. SEI 1282538.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sendo aplicadas pela CVM em casos análogos¹⁰;

- (iv) Se, ao aplicar as penas, o Colegiado deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade, os mesmos limites devem ser impostos ao negociar os valores dentro do Termo de Compromisso, até porque, no presente caso, não foram observados pela PFE indícios de continuidade infracional, nem foi possível a identificação de prejuízos individualizados.

12. Em acréscimo, aduzem os Proponentes que a celebração de Termo de Compromisso não pode, sob pena de esvaziamento do instituto, ser tão gravosa – ou, *in casu*, ainda mais gravosa – quanto eventual pena a ser aplicada, apresentando, na mesma oportunidade, uma nova proposta, contemplando o pagamento dos valores abaixo discriminados:

PROPONENTE	CONDUTA IMPUTADA	NOVA PROPOSTA
Refinaria Manguinhos	Embaraço à fiscalização	R\$ 460.000,00
Paulo Menezes	Embaraço à fiscalização	R\$ 477.451,82
	Violação do dever de diligência	
	Conflito de interesses	
Jorge Monteiro	Embaraço à fiscalização	R\$ 477.451,82
	Violação do dever de diligência	
	Conflito de interesses	
Antônio Filippone	Embaraço à fiscalização	R\$ 184.000,00
Ronaldo Nobre	Violação do dever de diligência	R\$ 92.000,00
TOTAL:		R\$ 1.690.903,64

13. Por fim, reafirmam o compromisso de que as práticas apontadas no Termo de Acusação foram encerradas, o que demonstraria a boa-fé dos Proponentes e sua intenção em colaborar com a CVM.

14. É o breve Relatório.

¹⁰ Os proponentes alegam que há decisões da CVM aplicando multas pecuniárias e aceitando propostas de Termos de Compromisso de R\$ 75.000,00 com relação às infrações dos arts. 153 e 156 da Lei nº 6.404/1976. Com relação à conduta de embaraço à fiscalização, afirmam que, em caso similar, houve proposta de penalidade no valor de R\$ 50.000,00 e que, em situação sobremaneira mais gravosa do que a analisada neste PAS, o Colegiado, acompanhando o voto desta relatora, decidiu pela condenação de E. B. ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00, por infração de mesma natureza a uma daquelas objeto deste PAS, i.e., conflito de interesses (art. 156 da Lei nº 6.404/1976).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o pedido de reconsideração é cabível nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão proferida, nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003¹¹.
2. Com efeito, o referido pedido consiste em instrumento do qual dispõem os regulados para sanar eventuais vícios que possam contaminar a higidez ou a efetividade das decisões da CVM. Não se trata, contudo, de mecanismo destinado a promover o reexame dos argumentos já apreciados pelo Colegiado, na tentativa de se obter nova decisão mais favorável aos requerentes.
3. No caso, porém, os Requerentes se insurgem, na prática, contra os critérios adotados pelo CTC, quando da análise da proposta de termo de compromisso e da apresentação de recomendações quanto ao seu aprimoramento, os quais restaram referendados pelo Colegiado, na decisão proferida em reunião de 15.06.2021, não se vislumbrando, dentre os argumentos ora apresentados, a alegação de ocorrência de quaisquer dos vícios acima referidos.
4. Destaco, por oportuno, que as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigações que venham a surtir importante e visível efeito paradigmático perante os participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.
5. Nesse sentido, o CTC destacou, em reunião de negociação com os Proponentes, que os valores recomendados a título de aprimoramento consideraram (i) que os fatos em discussão eram anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017; (ii) o histórico¹² dos Proponentes (e não que estes fossem reincidentes, como equivocadamente alegaram, no pedido de reconsideração); (iii) os três tipos de condutas apontadas na peça acusatória, quais sejam, atuação vedada em situação de conflito de interesses, inobservância do dever de diligência e embaraço à fiscalização; e (iv) em especial, o grau de reprovabilidade do alegado embaraço à fiscalização.
6. Portanto, não se tratou de estabelecer parâmetros de negociação que fugissem à razoabilidade e à proporcionalidade, nem de antecipar efeitos de uma possível condenação administrativa, como argumentam os Requerentes em seu pedido de reconsideração.

¹¹ Dispõe a norma citada: “IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão. IX-A – O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da comunicação de que trata o item VII e deve ser dirigido à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver. IX-B – Não será conhecido o pedido de reconsideração que: a) seja intempestivo; ou b) seja requerido por pessoa não prevista no item IX”.

¹² Nesse sentido, o histórico dos proponentes (que inclui processos não julgados) pode ser levado em consideração na construção ou rejeição da solução consensual.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. Diante desse quadro, parece-me evidente que o pedido formulado pelos Requerentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Deliberação CVM nº 463/2003¹³. A meu ver, a mera insurgência dos Proponentes em relação ao mérito da decisão do Colegiado não deve ensejar o reexame da questão.

8. A despeito disso, verifico que os Requerentes formularam, concomitantemente, uma nova proposta de termo de compromisso, com fulcro no art. 84 da ICVM nº 607/2019, que, a esse título, passo a analisar.

9. A propósito, reputo desnecessário, diante das peculiaridades do caso concreto, que seja realizada nova oitiva da PFE, nos moldes do art. 84, §1º da Instrução CVM nº 607/2019¹⁴, sendo cabível, neste caso, diante da ausência de óbice apontado pela PFE e da natureza da alteração proposta, o aproveitamento do parecer anteriormente elaborado por aquele órgão consultivo¹⁵.

10. De fato, a proposta ora apresentada difere da anteriormente rejeitada pelo Colegiado apenas no que diz respeito à majoração dos valores de contrapartida a serem pagos pelos Proponentes, o que não infirma as conclusões da PFE acerca da ausência de óbice legal à celebração de termo de compromisso com a CVM¹⁶, ainda que aquele órgão tenha, por outras

¹³ Tampouco o pedido de reconsideração teria guarida no art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999, igualmente invocado pelos Requerentes: “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”. A CVM instituiu regras próprias na ICVM nº 607/2019, acerca dos recursos cabíveis no âmbito dos processos administrativos sancionadores, não tendo sido previsto recurso voluntário ao próprio Colegiado nos casos de rejeição de propostas de celebração de termo de compromisso. Conforme restou consignado na decisão do Colegiado acerca do pedido de reconsideração apresentado no PAS CVM SEI nº 19957.000238/2019-82, em 14.07.2020: “Ao analisar o pedido, a PFE/CVM concluiu pela “inexistência de fundamento fático e jurídico a justificar a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise de proposta de termo de compromisso”, visto que, tendo havido decisão definitiva pelo Colegiado da Autarquia sobre o objeto do pedido de reconsideração, associada à ausência de fatos novos, estaria caracterizada a preclusão administrativa”.

¹⁴ Art. 84 (...) § 1º Ouvida a PFE quanto à legalidade da proposta, o Relator submeterá a matéria à apreciação do Colegiado com proposta de aceitação ou rejeição da proposta.

¹⁵ PARECER n. 00063/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos (Doc. SEI 1157011).

¹⁶ Conforme consignado no parecer da PFE: “Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, as propostas indenizatórias à CVM estariam conforme o disposto no art. 7º, II, da Deliberação CVM n.º 390/01. Nesse passo, cumpre ressaltar, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, “como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”. Dessa forma, a suficiência do valor oferecido estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM 607/2019. No caso concreto, não é possível inferir, a partir das provas constantes dos autos, a existência de prejuízos concretamente demonstrados. Nada obstante, não se pode deixar de consignar as considerações formuladas nos itens 281 a 283 do Relatório nº 16/2019-CVM/SPS/GPS-2 (...). Dessa forma, o embaraço à fiscalização narrado nos autos do processo administrativo deverá ser sopesado para fins de fixação do quantum indenizatório, de sorte a que a Companhia e os respectivos responsáveis não se beneficiem da própria



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

razões, recomendado a não celebração do acordo¹⁷.

11. No mérito, entendo que a nova proposta deve ser rejeitada.
12. Em linha com o previsto no art. 84, *caput*¹⁸, da ICVM nº 607/2019, uma vez deliberada definitivamente pelo Colegiado a rejeição de proposta de termo de compromisso, apenas em hipóteses excepcionais caberia ser reapreciada uma nova proposta.
13. Ainda que os Proponentes tenham apresentado, nesta oportunidade, novos valores de contrapartida pecuniária, referidos montantes permanecem muito aquém do que fora considerado como balizamento adequado para o encerramento consensual do caso concreto. Além disso, os Proponentes não formularam proposta de compromisso relativamente ao não exercício temporário de cargo de administrador ou de membro do conselho fiscal de companhia aberta. Ambas as circunstâncias acima já haviam ensejado a recomendação de rejeição da proposta inicial, tendo o Colegiado, como relatado, acompanhado, por unanimidade, o parecer do CTC.
14. Além disso, à luz das especificidades do caso, não caberia, a meu ver, reabrir negociações com os Proponentes para sugerir aprimoramentos à nova proposta apresentada, seja no tocante à

torpeza, conforme consignado pela área técnica. De fato, não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas considerados ilícitas por este Agente Regulador, de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente, sob pena de ferimento aos princípios da moralidade e da legalidade. Nesse diapasão, a celebração de termo de compromisso sem a concomitante reparação dos prejuízos, em atenção às finalidades preventiva e educativa do instituto, contraria a própria finalidade do instrumento, haja vista que seria um contrassenso que a Administração Pública mitigasse o exercício de sua atividade sancionatória, sem a contrapartida de recomposição pelos danos causados aos investidores e ao mercado de valores mobiliários como um todo. Em adendo, deve-se ponderar acerca da gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza (cf. art. 9º, da citada Deliberação), matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo. (...) Em conclusão, dada a gravidade dos fatos narrados, associada a sistemáticos embaraços à fiscalização, tais como respostas incompletas e superficiais; atrasos na entrega de documentos ou simplesmente o não provimento de alguns, muitas vezes de fácil obtenção; pedidos de prorrogação de prazo para atendimento sequenciais e despropositados em termos de quantidade adicional de dias; contradições entre respostas dadas em momentos diferentes sobre o mesmo assunto, conforme largamente descrito itens 218 a 277 do Relatório nº 16/2019-CVM/SPS/GPS-2, há que se ter em pauta os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto, com vistas ao efetivo atendimento do interesse público, de sorte a que a Companhia não seja beneficiada pela própria torpeza. A matéria, nada obstante, resta afeta ao juízo do Comitê de Termo de Compromisso, inclusive no que toca à suficiência do valor da indenização, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM 607/2019”.

¹⁷ De acordo com o DESPACHO n. 00547/2020/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU: “Aprovo o PARECER (...) no sentido de que não há óbice à luz dos requisitos legais previstos na Lei nº 9.358/76 (sic). Contudo, tendo em vista que a impossibilidade de apuração individualizada de prejuízos decorre de infração de embaraço à fiscalização, cumpre a esta PFE-CVM recomendar a não celebração do acordo, impedindo assim que acusados possam se beneficiar da própria torpeza”.

¹⁸ Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta poderá ser realizada pelo Diretor Relator.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

assunção de obrigação de afastamento, seja em relação à majoração dos valores que seriam adotados como contrapartida financeira.

15. A par do evidente distanciamento que ainda se mantém entre as condições estipuladas na nova proposta apresentada e os parâmetros considerados pelo CTC como patamar nos debates anteriormente travados com os Proponentes (cuja pertinência restou admitida pelo Colegiado, ao acompanhar o parecer do referido Comitê), o art. 86, *caput*, da ICVM nº 607/19¹⁹ estabelece que devem ser consideradas a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, bem como, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados.

16. O presente caso envolve, além da apuração de violação ao dever de diligência e de atuação em situação de conflito de interesses, a acusação, em tese²⁰, de prática de embaraço à fiscalização, que se concretiza quando o acusado ou investigado deixa (i) de atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou (ii) de colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora²¹.

17. A prática de atos que consistam em embaraço à atividade fiscalizadora da CVM tem acentuada gravidade, considerando os prejuízos que podem acarretar à instrução processual e à plena apuração de potenciais infrações.

18. Nesse contexto, e considerando, ainda, relevante discrepância de visões existentes com relação à realidade acusatória, que somente poderá ser devidamente sopesada com os argumentos de defesa, entendo que o efeito paradigmático da resposta estatal exigível no presente processo perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os acusados e os participantes do mercado de valores mobiliários, dar-se-á, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado, em sede de julgamento, não sendo, a meu ver, oportuna nem conveniente a celebração de termo de compromisso.

19. Desse modo, considerando (i) a natureza de infrações apuradas no presente processo; e (ii) a inadequação das propostas apresentadas aos quesitos de conveniência e oportunidade

¹⁹ Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

²⁰ A análise e negociação da proposta de celebração de termo de compromisso deve ser pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não competindo, em princípio, nesta fase processual, apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

²¹ Conforme art. 1º, inciso III e parágrafo único, da ICVM nº 491, de 22.02.2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

exigidos na Lei nº 6.385/1976, voto pela rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada.

20. Por fim, caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente voto, o processo deverá ser encaminhado à GCP para que providencie a intimação dos acusados e de seus advogados.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora